

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, apresentado pela Senadora Rose de Freitas, pretende proibir qualquer distinção entre os valores de prêmios concedidos a atletas homens e mulheres em competições em que haja o emprego de recursos públicos ou que seja promovida por entidades que se beneficiem desses recursos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 23/10/2019, a proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, por unanimidade, em parecer do Deputado Emanuel Pinheiro Neto. Transcorrido o prazo regimental em 21/11/2019, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e fundamental intuito de promover ativa política pública para a diminuição das desigualdades de gênero no esporte brasileiro. Parabenzamos, assim, a nobre Senadora Rose de Freitas, autora do Projeto, pela oportuna iniciativa que valoriza um de nossos mais importantes patrimônios culturais – as práticas esportivas.

A busca pela isonomia entre gêneros no esporte brasileiro é histórica. Vale lembrar que a primeira legislação federal esportiva – o Decreto-Lei nº 3.199, 14 de abril de 1941 – determinava, em seu art. 54, que “*Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza (...)*”.

Em 1965, uma deliberação do Conselho Nacional dos Desportos (CND) proibiu a prática, pelas mulheres, de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. Esses impedimentos foram revogados apenas em 1979, após anos de reivindicações do esporte feminino por sua completa integração às diversas modalidades esportivas.

Reconhecemos que as mulheres vêm conquistando seu merecido esporte, mas entendemos que há muitas oportunidades de melhoria. Nesse sentido, reportagem da Agência Brasil ressalta a imensa disparidade nas premiações de homens e mulheres, as quais detêm apenas duas posições nos rankings dos 100 atletas com maiores remunerações:

“Apenas duas mulheres estão no privilegiado grupo dos 100 atletas mais bem pagos no mundo, as tenistas Naomi Osaka (29º lugar) e Serena Willians (33ª posição). A norte-americana já criticou a desigualdade de gênero quando se trata de valores. “Como nós não merecemos prêmios em dinheiro no mesmo patamar que os nossos colegas homens recebem. Quando você trabalha tanto, se dedica, não deveria existir um padrão duplo”, declarou em entrevista à revista Time em 2017.



*O tenista Roger Federer figura como o atleta mais bem pago do mundo. A informação é da revista Forbes publicada nesta sexta (28). A publicação, referência em negócios, coloca o suíço como o primeiro na lista dos 100 atletas mais bem remunerados em 2020. Ele acumula ganhos aproximados de 106 milhões de dólares, o equivalente a R\$ 578 milhões”.*¹

Esses números, longe de apresentarem panorama apenas internacional, também refletem as disparidades das premiações no esporte nacional. Assim, a proposição em análise permite que o Estado brasileiro seja parte central na redução dessas desigualdades de gênero, ao obrigar que os valores dos prêmios concedidos a atletas homens e mulheres sejam iguais.

Vale ressaltar que a iniciativa preserva a autonomia desportiva das entidades – princípio constitucional do art. 217 de nossa Carta Magna -, pois a estipulação é obrigatória apenas nos casos de competições em que haja o emprego de recursos públicos ou que seja promovida por entidades que se beneficiem desses recursos.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.637, de 2019, como mais um avanço para a minimização das desigualdades de gênero no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2021-2102

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-05/lista-mostra-diferenca-de-valores-pagos-homens-e-mulheres-no-esporte> Consulta em 23/03/2021.

